



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2017/698 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/699 da Comissão, de 18 de abril de 2017, que estabelece uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado de cada Estado-Membro, bem como uma metodologia comum para o cálculo da quantidade de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) gerados, por peso, em cada Estado-Membro ⁽¹⁾ 17
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/700 da Comissão, de 18 de abril de 2017, que altera pela 266.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida 22
- Regulamento de Execução (UE) 2017/701 da Comissão, de 18 de abril de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24

Retificações

- ★ Retificação do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal») (JO L 171 de 29.6.2016) 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/698 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2017

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, no seu anexo II, uma lista exaustiva de combinações substância ativa existente/tipo de produto incluídas no programa de análise das substâncias ativas biocidas existentes em 4 de agosto de 2014.
- (2) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, qualquer pessoa poderia notificar uma combinação substância/tipo de produto incluída no anexo II, parte 2, do referido regulamento no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do mesmo. Uma vez que esse prazo já terminou, o anexo II, parte 2, e o artigo 14.º, n.º 3, do referido regulamento tornaram-se obsoletos, tendo sido adotada a Decisão de Execução (UE) 2016/1950 da Comissão ⁽³⁾ relativa à não-aprovação dessas combinações substância/tipo de produto.
- (3) As combinações substância/tipo de produto notificadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, e consideradas conformes com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 devem ser incluídas no anexo II, parte 1, do referido regulamento e retiradas da parte 2 desse anexo.
- (4) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, foi publicado um convite para que qualquer pessoa interessada notificasse a(s) combinação(ões) substância ativa/tipo de produto relevante(s). Antes do termo do prazo fixado, foi apresentada uma notificação nos termos do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 respeitante ao cloreto e penta-hidróxido de dialumínio para utilização em produtos do tipo 2, a qual foi considerada conforme com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1062/2014. Por conseguinte, esta combinação substância/tipo de produto deve ser incluída no anexo II, parte 1, do referido regulamento.
- (5) Deve ser designada, nos termos do artigo 81.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a autoridade de avaliação competente para as combinações substância ativa/tipo de produto mencionadas nos considerandos 3 e 4.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2016/1950 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, relativa à não-aprovação de determinadas substâncias ativas biocidas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 300 de 8.11.2016, p. 14).

- (6) As combinações substância ativa/tipo de produto para as quais tenha sido adotada uma decisão de aprovação ou de não-aprovação após 4 de agosto de 2014 já não são abrangidas pelo programa de análise e, por conseguinte, devem deixar de ser referidas no anexo II, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014.
- (7) As combinações substância/tipo de produto enumeradas no anexo II, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 que não foram notificadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do regulamento relativo ao programa de análise devem ser suprimidas da parte 2 do mesmo anexo. A parte 2 desse anexo torna-se, por conseguinte, obsoleta e deve ser suprimida.
- (8) Por conseguinte, a parte 1 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 deve passar a ser o anexo II, uma vez que é a única parte restante no anexo II, e as referências ao artigo 14.º, n.º 3, e à parte 1 do anexo II devem ser suprimidas.
- (9) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 3.
- 2) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As notificações em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, ou com o artigo 16.º, n.º 5, devem ser apresentadas à Agência através do Registo.»;
 - b) No n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Nos casos em que a notificação tenha sido apresentada nos termos do artigo 14.º, n.º 2, atualizar as informações constantes do Registo relativamente à identidade do participante e, se for caso disso, da substância.».
- 3) No artigo 20.º, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:
 - «b) Se não tiver sido apresentada nenhuma notificação nos prazos previstos no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, ou se tiver sido apresentada uma notificação posteriormente indeferida, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 4 ou 5;
 - c) Se tiver sido apresentada uma notificação nos prazos previstos no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, considerada conforme nos termos do artigo 17.º, n.º 5, mas a identidade da substância que figura na notificação apenas abranger parte da identidade constante do anexo II do presente regulamento.».
- 4) O anexo II é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia a seguir à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

COMBINAÇÕES SUBSTÂNCIA/TIPO DE PRODUTO INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE ANÁLISE EM 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Combinações substância ativa/tipo de produto apoiadas em 3 de fevereiro de 2017, com exclusão de quaisquer outros nanomateriais que não os expressamente referidos nas entradas 1017, 1019 e 1023

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22	
1	Formaldeído	DE	200-001-8	50-00-0		x	x															x	
6	Éter 2-(2-butoxi)etil-6-propilpiperonílico (butóxido de piperonilo/PBO)	EL	200-076-7	51-03-6															x				
9	Bronopol	ES	200-143-0	52-51-7		x				x			x		x	x						x	
36	Etanol	EL	200-578-6	64-17-5	x	x		x															
37	Ácido fórmico	BE	200-579-1	64-18-6		x	x	x	x	x					x	x							
43	Ácido salicílico	NL	200-712-3	69-72-7		x	x	x															
45	Propan-1-ol	DE	200-746-9	71-23-8	x	x		x															
52	Óxido de etileno	N	200-849-9	75-21-8		x																	
60	Ácido cítrico	BE	201-069-1	77-92-9	x																		
69	Ácido glicólico	NL	201-180-5	79-14-1		x	x	x															
70	Ácido peracético	FI	201-186-8	79-21-0											x	x							
71	Ácido L-(+)-láctico	DE	201-196-2	79-33-4		x	x	x		x													
79	(2R,6aS,12aS)-1,2,6,6a,12,12a-hexa-hidro-2-isopropenil-8,9-dimetoxicromeno[3,4-b]furo [2,3-h]cromen-6-ona (Rote-nona)	UK	201-501-9	83-79-4															x				

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
85	Simclosena	UK	201-782-8	87-90-1		x	x	x	x						x	x						
92	Bifenil-2-ol	ES	201-993-5	90-43-7							x		x	x								
113	Cinamaldeído/3-fenilpropen-2-al (Aldeído cinâmico)	UK	203-213-9	104-55-2		x																
117	Geraniol	FR	203-377-1	106-24-1															x	x		
122	Glioxal	FR	203-474-9	107-22-2		x	x	x														
133	Ácido hexa-2,4-dienoico (Ácido sórbico)	DE	203-768-7	110-44-1						x												
154	Clorofena	N	204-385-8	120-32-1		x	x															
171	2-Fenoxietanol	UK	204-589-7	122-99-6	x	x		x		x							x					
172	Cloreto de cetilpiridínio	UK	204-593-9	123-03-5		x																
179	Dióxido de carbono	FR	204-696-9	124-38-9																	x	
180	Dimetilarsinato de sódio (Cacodilato de sódio)	PT	204-708-2	124-65-2															x			
185	Tosilcloramida sódica (Tosilcloramida de sódio — Cloramina T)	ES	204-854-7	127-65-1		x	x	x	x													
187	Dimetilditiocarbamato de potássio	UK	204-875-1	128-03-0									x		x	x						
188	Dimetilditiocarbamato de sódio	UK	204-876-7	128-04-1									x		x	x						
195	2-Bifenilato de sódio	ES	205-055-6	132-27-4	x	x	x	x		x	x		x	x			x					
206	Tirame	BE	205-286-2	137-26-8									x									

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
210	Metame-sódio	BE	205-293-0	137-42-8									x		x							
227	2-Tiazol-4-il-1H-benzoimidazole (Tiabendazol)	ES	205-725-8	148-79-8							x		x	x								
235	Diurão	DK	206-354-4	330-54-1							x			x								
239	Cianamida	DE	206-992-3	420-04-2			x												x			
253	Tetra-hidro-3,5-dimetil-1,3,5-tiadiazino-2-tiona (Dazomete)	BE	208-576-7	533-74-4						x						x						
283	Terbutrina	SK	212-950-5	886-50-0							x		x	x								
288	N-(Diclorofluorometiltio)-N', N'-dimetil-N-fenilsulfamida (Diclofluanida)	UK	214-118-7	1085-98-9							x										x	
292	(1R-trans)-2,2-dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de (1,3,4,5,6,7-hexahidro-1,3-dioxo-2H-isoindol-2-il)metilo (d-Tetrametrina)	DE	214-619-0	1166-46-7															x			
321	Monolinurão	UK	217-129-5	1746-81-2		x																
330	N-(3-Aminopropil)-N-dodecilpropano-1,3-diamina (Diamina)	PT	219-145-8	2372-82-9		x	x	x		x		x			x	x	x					
336	2,2'-Ditiobis[N-metilbenzamida] (DTBMA)	PL	219-768-5	2527-58-4						x												
339	1,2-Benzisotiazol-3(2H)-ona (BIT)	ES	220-120-9	2634-33-5		x				x			x		x	x	x					
341	2-Metil-2H-isotiazol-3-ona (MIT)	SI	220-239-6	2682-20-4						x					x	x						

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
346	Dicloroisocianurato de sódio di-hidratado	UK	220-767-7	51580-86-0		x	x	x	x						x	x						
345	Troclosena-sódio	UK	220-767-7	2893-78-9		x	x	x	x						x	x						
348	Etilsulfato de mecetrónio (MES)	PL	221-106-5	3006-10-8	x																	
359	(Etilenodioxi)dimetanol (produtos de reação de etilenoglicol com paraformaldeído (EG-Form))	PL	222-720-6	3586-55-8		x				x					x	x	x					
365	1-Óxido de piridina-2-tiol, sal de sódio (Piritiona-sódio)	SE	223-296-5	3811-73-2		x	x			x	x		x	x			x					
368	3-Cloroalilcloroeto de metenamina (CTAC)	PL	223-805-0	4080-31-3						x						x	x					
377	2,2',2'-(Hexa-hidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triil)trietanol (HHT)	PL	225-208-0	4719-04-4						x					x	x	x					
382	Tetra-hidro-1,3,4,6-tetraquis (hidroximetil)imidazo[4,5-d]imidazole-2,5(1H,3H)-diona (TMAD)	ES	226-408-0	5395-50-6		x				x					x	x	x					
392	Ditiocianato de metileno	FR	228-652-3	6317-18-6												x						
393	1,3-bis(Hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (DMDMH)	PL	229-222-8	6440-58-0						x							x					
397	Cloreto de didecildimetilamónio (DDAC)	IT	230-525-2	7173-51-5	x	x	x	x		x				x	x	x						

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
401	Prata	SE	231-131-3	7440-22-4		x		x	x				x		x							
1023	Prata, como nanomaterial	SE	231-131-3	7440-22-4		x		x					x									
405	Dióxido de enxofre	DE	231-195-2	7446-09-5				x														
424	Brometo de sódio	NL	231-599-9	7647-15-6		x									x	x						
432	Hipoclorito de sódio	IT	231-668-3	7681-52-9	x	x	x	x	x						x	x						
434	Tetrametrina	DE	231-711-6	7696-12-0															x			
439	Peróxido de hidrogénio	FI	231-765-0	7722-84-1											x	x						
444	7a-Etil-di-hidro-1H,3H,5H-oxazolo[3,4-c]oxazole (EDHO)	PL	231-810-4	7747-35-5						x							x					
450	Nitrato de prata	SE	231-853-9	7761-88-8	x																	
453	Peroxodissulfato de dissódio/ /Persulfato de sódio	PT	231-892-1	7775-27-1				x														
455	Hipoclorito de cálcio	IT	231-908-7	7778-54-3		x	x	x	x						x							
457	Cloro	IT	231-959-5	7782-50-5		x			x						x							
458	Sulfato de amónio	UK	231-984-1	7783-20-2											x	x						
1016	Cloreto de prata	SE	232-033-3	7783-90-6	x	x				x	x		x	x	x							
473	Piretrinas e piretroides	ES	232-319-8	8003-34-7															x	x		
491	Dióxido de cloro	PT	233-162-8	10049-04-4		x	x	x	x						x	x						
494	2,2-Dibromo-2-cianoacetamida (DBNPA)	DK	233-539-7	10222-01-2		x		x		x					x	x	x					
501	Carbendazime	DE	234-232-0	10605-21-7							x		x	x								

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1022	Cloreto e penta-hidróxido de dialumínio	NL	234-933-1	12042-91-0		x																
515	Brometo de amónio	SE	235-183-8	12124-97-9											x	x						
522	Piritiona-zinco (Piritiona de zinco)	SE	236-671-3	13463-41-7		x				x	x		x	x							x	
524	Monocloridrato de dodecilguanidina	ES	237-030-0	13590-97-1						x					x							
526	2-Bifenilato de potássio	ES	237-243-9	13707-65-8						x			x	x			x					
529	Cloreto de bromo	NL	237-601-4	13863-41-7											x							
531	(Benziloxi)metanol	UK	238-588-8	14548-60-8						x							x					
541	<i>p</i> -Cloro- <i>m</i> -cresolato de sódio	FR	239-825-8	15733-22-9	x	x	x			x			x				x					
550	Ácido D-glucónico, composto com <i>N,N'</i> -bis(4-clorofenil)-3,12-diimino-2,4,11,13-tetrazatetradecanodiamidina (2:1) (CHDG)	PT	242-354-0	18472-51-0	x	x	x															
554	<i>p</i> -[(Diodometil)sulfonil]tolueno	UK	243-468-3	20018-09-1						x	x		x	x								
559	Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo (TCMTB)	N	244-445-0	21564-17-0									x			x						
562	2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2-metil-4-oxo-3-(prop-2-inil)ciclopent-2-en-1-ilo (Praletrina)	EL	245-387-9	23031-36-9															x			

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
563	(E,E)-Hexa-2,4-dienoato de etilo (Sorbato de potássio)	DE	246-376-1	24634-61-5						x												
566	.alfa.,.alfa.',.alfa.'-Trimetil-1,3,5-triazina-1,3,5 (2H,4H,6H)-trietanol (HPT)	AT	246-764-0	25254-50-6		x				x					x		x					
571	2-Octil-2H-isotiazol-3-ona (OIT)	UK	247-761-7	26530-20-1						x	x		x	x	x		x					
577	Cloreto de dimetiloctadecil[3-(trimetoxissilil)propil]amónio	ES	248-595-8	27668-52-6		x					x		x									
588	Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (BCDMH/ /Bromoclorodimetil-hidantoina)	NL	251-171-5	32718-18-6		x									x	x						
590	3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia/Isoproturão	DE	251-835-4	34123-59-6							x			x								
597	1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1H-imidazole (Imazalil)	DE	252-615-0	35554-44-0			x															
599	O,O-dimetiltiofosfato de S-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]piridin-3(2H)-il)metilo] (Azametifos)	UK	252-626-0	35575-96-3															x			
606	2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de alfa-ciano-3-fenoxibenzilo (Cifenotrina)	EL	254-484-5	39515-40-7															x			
608	Cloreto de dimetiltetradecil[3-(trimetoxissilil)propil]amónio	PL	255-451-8	41591-87-1									x									

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
609	Mistura de <i>cis</i> - e <i>trans</i> - <i>p</i> -mentano-3,8-diol (Citriodiol)	UK	255-953-7	42822-86-6																x		
614	(1 <i>RS</i>)- <i>cis,trans</i> -3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (<i>RS</i>)-alfa-ciano-3-fenoxibenzilo (Cipermetrina)	BE	257-842-9	52315-07-8															x			
618	2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 1-etinil-2-metilpent-2-enilo (Empentrina)	BE	259-154-4	54406-48-3															x			
619	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (IPBC)	DK	259-627-5	55406-53-6							x		x	x								
620	Sulfato de tetraquis(hidroximetil)fosfónio (2:1) (THPS)	MT	259-709-0	55566-30-8		x				x					x	x						
648	4,5-Dicloro-2-octilisotiazol-3(2 <i>H</i>)-ona (4,5-dicloro-2-octil-2 <i>H</i> -isotiazol-3-ona) (DCOIT)	N	264-843-8	64359-81-5							x		x	x	x							
656	3,3'-Metilenobis[5-metiloxazolidina] (Oxazolidina/MBO)	AT	266-235-8	66204-44-2		x				x					x	x	x					
667	Cloreto de alquil(C ₁₂₋₁₈)dimetilbenzilamónio (ADBAC C ₁₂₋₁₈)	IT	269-919-4	68391-01-5	x	x	x	x						x	x	x						x
671	Cloreto de alquil(C ₁₂₋₁₆)dime-tilbenzilamónio (ADBAC/BKC (C ₁₂ .C ₁₆))	IT	270-325-2	68424-85-1	x	x	x	x						x	x	x						x

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
673	Cloreto de didecildimetilamónio (DDAC (C ₈₋₁₀))	IT	270-331-5	68424-95-3	x	x	x	x	x	x				x	x	x						
690	Compostos de amónio quaternário, benzilalquil(C ₁₂₋₁₈)dimetil, sais de 1,1-dióxido de 1,2-benzisotiazol-3(2H)-ona (1:1) (ADBAS)	MT	273-545-7	68989-01-5		x		x														
691	N-(hidroximetil)glicinato de sódio	AT	274-357-8	70161-44-3						x												
692	Aminas, alquil(C ₁₀₋₁₆)dimetil, N-óxidos	PT	274-687-2	70592-80-2				x														
693	bis(Peroximonossulfato)bis(sulfato) de pentapotássio	SI	274-778-7	70693-62-8		x	x	x	x													
701	Monoperoxifitalato de magnésio hexa-hidratado (MMPP)	PL	279-013-0	84665-66-7		x																
1015	Extrato de amargoseira	DE	283-644-7	84696-25-3																x		
1024	Extrato de amargoseira de óleo de sementes de <i>Azadirachta indica</i> prensadas a frio, obtido por extração com dióxido de carbono supercrítico	DE	283-644-7	84696-25-3															x			
724	Cloreto de alquil(C ₁₂ -C ₁₄)dimetilbenzilamónio (ADBAC (C ₁₂ -C ₁₄))	IT	287-089-1	85409-22-9	x	x	x	x						x	x	x						x
725	Cloreto de alquil(C ₁₂ -C ₁₄)dimetil(etilbenzil)amónio (ADEBAC (C ₁₂ -C ₁₄))	IT	287-090-7	85409-23-0	x	x	x	x						x	x	x						x»

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
731	Extrato de <i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i>	ES	289-699-3	89997-63-7															x			
744	Alfazema, <i>Lavandula hybrida</i> , extrato/Óleo de lavandina	PT	294-470-6	91722-69-9																x		
779	Produtos de reação do ácido glutâmico com N-alquil(C ₁₂ -C ₁₄)propilendiamina (Glucoprotamina)	DE	403-950-8	164907-72-6		x		x														
785	Ácido 6-(ftalimido)peroxi-hexanoico (PAP)	IT	410-850-8	128275-31-0	x	x	x	x														
791	2-Butilbenzo[d]isotiazol-3-ona (BBIT)	CZ	420-590-7	4299-07-4						x	x		x	x			x					
792	Complexo de decaóxido de tetraclore (TCDO)	DE	420-970-2	92047-76-2	x	x		x														
811	Hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio	SE	422-570-3	265647-11-8	x	x		x			x		x									
794	2-(2-Hidroxietyl)piperidina-1-carboxilato de <i>sec</i> -butilo (Icaridina)	DK	423-210-8	119515-38-7																x		
797	Cloreto de <i>cis</i> -1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamtano (<i>cis</i> CTAC)	PL	426-020-3	51229-78-8						x							x					
800	(1 <i>R</i>)- <i>cis</i> -crisantemato de [2,4-dioxo-(2-propin-1-il)imidazolidin-3-il]metilo; (1 <i>R</i>)- <i>trans</i> -crisantemato de [2,4-dioxo-(2-propin-1-il)imidazolidin-3-il]metilo (Imiprotrina)	UK	428-790-6	72963-72-5															x			

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
807	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-il-metil)-3-metil-2-nitroguanidina (Clotianidina)	DE	433-460-1	210880-92-5																		
952	<i>Bacillus sphaericus</i> que não o <i>Bacillus sphaericus</i> 2362, estirpe ABTS-1743	IT	Microrganismo	143447-72-7															x			
955	<i>Bacillus turingiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14, que não as estirpes AM65-52 e SA3A	IT	Microrganismo	Não aplicável															x			
957	<i>Bacillus subtilis</i>	DE	Microrganismo	Não aplicável			x															
939	Cloro ativo produzido por reação de ácido hipocloroso com hipoclorito de sódio produzido <i>in situ</i>	SK	Mistura	Não aplicável		x	x	x	x													
813	Ácido peroxioctanoico	FR	Não aplicável	33734-57-5		x	x	x														
1014	Zeólito de prata	SE	Não aplicável	Não aplicável		x		x	x		x		x									
152	Produtos de reação de 5,5-dimetil-hidantoína e 5-etil-5-metil-hidantoína com bromo e cloro (DCDMH)	NL	Não disponível	Não disponível											x							
459	Massa obtida por reação de dióxido de titânio e cloreto de prata	SE	Não disponível	Não disponível	x	x				x	x		x	x	x							
777	Produtos de reação de 5,5-dimetil-hidantoína e 5-etil-5-metil-hidantoína com cloro (DCEMH)	NL	Não disponível	Não disponível											x							

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22	
810	Vidro de fosfato de prata	SE	Não disponível	308069-39-8		x					x		x										
824	Zeólito de prata e zinco	SE	Não disponível	130328-20-0		x		x	x		x		x										
1013	Zeólito de prata e cobre	SE	Não disponível	130328-19-7		x		x	x		x		x										
1017	Prata adsorvida em dióxido de silício (como nanomaterial, na forma de agregado estável com partículas primárias na escala nanométrica)	SE	Não disponível	Não disponível									x										
1019	Dióxido de silício (na forma de nanomaterial constituído por agregados e aglomerados)	FR	Não disponível	68909-20-6																x			
831	Dióxido de silício (Kieselguhr)	FR	Produto fitofarmacêutico	61790-53-2																	x		
854	(1R,3R;1R,3S)-2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)-ciclopropanocarboxilato de (RS)-3-alil-2-metil-4-oxociclopent-2-enilo (mistura dos 4 isómeros 1R trans, 1R: 1R trans, 1S: 1R cis, 1R: 1R cis, 1S na proporção 4:4:1:1) (d-Aletrina)	DE	Produto fitofarmacêutico	231937-89-6																		x	
855	(1R,3R)-2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)-ciclopropanocarboxilato de (RS)-3-alil-2-metil-4-oxociclopent-2-enilo (mistura dos 2 isómeros 1R trans: 1R/S apenas 1:3) (Esbiotrina)	DE	Produto fitofarmacêutico	260359-57-7																			x

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
848	N-((6-Cloro-3-piridinil)metil)-N'-ciano-N-metiletanimida-mida (Acetamipride)	BE	Produto fitofarmacêutico	160430-64-8															x			
835	(S)-2-(4-clorofenil)-3-metilbutirato de (S)-.alfa.-ciano-3-fenoxibenzilo (Esfenvalerato)	PT	Produto fitofarmacêutico	66230-04-4															x			
843	4-Bromo-2-(4-clorofenil)-1-etoximetil-5-trifluorometilpirrolo-3-carbonitrilo (Clorfenapir)	PT	Produto fitofarmacêutico	122453-73-0															x			
859	Polímero de N-metilmetanamina (EINECS 204-697-4) com (clorometil)oxirano (EINECS 203-439-8)/Cloreto de amónio quaternário polimérico (Polímero PQ)	HU	Polímero	25988-97-0		x									x							
863	Monocloridrato do polímero de N,N"-1,6-hexanodilbis[N'-cianoguanidina] (EINECS 240-032-4) e hexametenodiamina (EINECS 204-679-6)/Poli-hexametenobiguanida (monómero: monocloridrato de 1,5-bis(trimetilen)guanilguanidínio) (PHMB)	FR	Polímero	27083-27-8/32289-58-0					x													
868	Poli(hexametenobiguanida)	FR	Polímero	91403-50-8	x	x	x	x	x	x			x		x							
869	.omega.-Hidroxiopropanoato de poli(oxi-1,2-etanodil),.alfa.-[2-(didecilmetilamonio)etilo]- (sal) (Bardap 26)	IT	Polímero	94667-33-1		x		x						x								

Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
872	Borato de N-didecil-N-dipolietoxiamónio/Borato de didecilpolioxietilamónio (Betaína polimérica)	EL	Polímero	214710-34-6								x										

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/699 DA COMISSÃO**de 18 de abril de 2017****que estabelece uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos elétricos e eletrônicos (EEE) colocados no mercado de cada Estado-Membro, bem como uma metodologia comum para o cálculo da quantidade de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE) gerados, por peso, em cada Estado-Membro****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar condições uniformes para o cálculo da taxa anual mínima de recolha de REEE pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2012/19/UE, é necessário estabelecer uma metodologia comum a utilizar pelos Estados-Membros no caso de calcularem a referida taxa em função do peso dos equipamentos elétricos e eletrônicos (EEE) colocados nos respetivos mercados, bem como uma metodologia comum para o cálculo da quantidade total de REEE gerados, por peso, em cada Estado-Membro, a aplicar quando tal opção se tornar disponível aos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2012/19/UE.
- (2) Importa prever, no presente regulamento, parâmetros específicos, nomeadamente «peso dos EEE» e «REEE gerados», com vista a permitir a utilização harmonizada de metodologias comuns para o cálculo do peso dos EEE colocados no mercado e para o cálculo da quantidade total de REEE gerados.
- (3) Em apoio à aplicação das metodologias comuns para o cálculo do peso dos EEE colocados no mercado e para o cálculo da quantidade total de REEE gerados num Estado-Membro, é necessário que essas metodologias incluam uma ferramenta de cálculo adaptada a cada Estado-Membro.
- (4) Se os dados a comunicar pelos produtores ou seus representantes autorizados, nos termos do artigo 16.º e do anexo X, parte B, da Diretiva 2012/19/UE, não estiverem disponíveis ou completos, os Estados-Membros podem fazer estimativas fundamentadas da quantidade de EEE colocados nos respetivos mercados. A fim de assegurar condições uniformes para a elaboração de relatórios, para o acompanhamento e para a avaliação dos dados, importa aplicar uma metodologia comum quando essas estimativas tiverem de ser feitas.
- (5) A metodologia comum de cálculo de estimativas fundamentadas da quantidade de EEE colocados no mercado deve ter em conta que a quantidade de EEE colocados no mercado no território de um Estado-Membro deve ser contabilizada como o peso dos equipamentos elétricos e eletrônicos colocados no seu mercado, excluindo os EEE que tenham saído do seu território depois de colocados no seu mercado. Por conseguinte, e atendendo às informações estatísticas disponíveis, o cálculo do peso dos EEE colocados no mercado deve ter por base os dados sobre a produção interna de EEE no Estado-Membro em causa, bem como os dados sobre as importações para esse Estado-Membro de EEE provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros, assim como sobre as exportações de EEE desse Estado-Membro para outro Estado-Membro ou para um país terceiro. Os dados devem ser obtidos a partir da base Eurostat (Eurobase), na qual, nomeadamente, a produção interna de EEE está registada no sistema produtivo comunitário (com códigos PRODCOM). Esses códigos estão também ligados aos códigos das estatísticas do comércio (códigos da Nomenclatura Combinada). As estatísticas relativas às trocas comerciais de mercadorias avaliam a quantidade de mercadorias que são objeto de trocas comerciais entre os Estados-Membros (comércio intra-UE) e de produtos comercializados entre estes e os países terceiros (comércio extra-UE).
- (6) Os dados nacionais sobre a produção interna de EEE, as importações e as exportações são comunicados no âmbito do sistema produtivo comunitário, utilizando os códigos PRODCOM, e não no âmbito das categorias de EEE definidas nos anexos I e III da Diretiva 2012/19/UE. Contudo, sempre que os Estados-Membros façam

⁽¹⁾ JO L 197 de 24.7.2012, p. 38.

estimativas sobre a quantidade de EEE colocados no mercado, importa utilizarem um método comum de classificação para converter as estatísticas relativas à produção interna, às importações e às exportações em dados correspondentes ao peso dos EEE colocados nos respetivos mercados nas categorias de EEE estabelecidas na Diretiva 2012/19/UE.

- (7) Para o cálculo da quantidade total de REEE gerados num determinado ano no território de um Estado-Membro, importa que os Estados-Membros utilizem uma metodologia comum, que deve ter em conta os dados sobre a quantidade de EEE colocados no mercado de cada Estado-Membro no passado, sobre a vida útil dos diversos EEE, em função do respetivo tipo, sobre o nível de saturação do mercado nacional e sobre os diferentes ciclos de vida dos EEE nos Estados-Membros. Importa disponibilizar, para utilização pelos Estados-Membros, um instrumento de cálculo REEE com base nesta metodologia, previamente dotado dos dados necessários, a fim de permitir a sua aplicação direta. Deve conferir-se aos Estados-Membros a possibilidade de atualizarem os dados utilizados no instrumento, no que respeita aos EEE colocados no mercado nos últimos anos e/ou os dados relativos à vida útil, com base em dados e elementos de prova, para apoiar as referidas atualizações.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado de cada Estado-Membro, bem como uma metodologia comum para o cálculo da quantidade total de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) gerados, por peso, num dado Estado-Membro, metodologia essa que deve ser utilizada pelos Estados-Membros, em função das necessidades, para o cálculo das taxas de recolha de REEE. Para o efeito, prevê igualmente o estabelecimento de uma ferramenta de cálculo dos REEE, adaptada em função de cada Estado-Membro, criada e disponibilizada pela Comissão como parte integrante dessas metodologias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «peso dos EEE», o peso bruto (para remessa) de quaisquer EEE abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/19/UE, incluindo todos os acessórios elétricos e eletrónicos, mas excluindo embalagens, pilhas e acumuladores, instruções, manuais e acessórios e consumíveis não elétricos/electrónicos;
- b) «REEE gerados» num Estado-Membro, o peso total dos REEE resultantes dos EEE abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/19/UE que tinham sido colocados no mercado desse Estado-Membro, antes de qualquer atividade, nomeadamente recolha, preparação para a reutilização, tratamento, valorização (incluindo reciclagem) ou exportação.

Artigo 3.º

Cálculo do peso dos EEE colocados no mercado de um Estado-Membro

1. Se um Estado-Membro calcular a taxa de recolha em função do peso médio dos EEE colocados no mercado, deve calcular o peso dos EEE colocados no seu mercado num determinado ano com base nas informações fornecidas pelos produtores de EEE ou, se for caso disso, pelos seus representantes autorizados, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, alínea c), e com o anexo X, parte B, da Diretiva 2012/19/UE.

⁽¹⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

2. Se um Estado-Membro não estiver em condições de calcular, em conformidade com o n.º 1, o peso dos EEE colocados no seu mercado, deve, em vez disso, apresentar estimativas fundamentadas do peso dos EEE colocados no seu mercado no ano em causa, com base nos dados sobre produção interna, importações e exportações de EEE no seu território. Para o efeito, o Estado-Membro deve utilizar o método apresentado no anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

Cálculo da quantidade total dos REEE gerados num Estado-Membro

Se um Estado-Membro calcular a taxa de recolha em função da quantidade de REEE gerados no seu território, deve calcular a quantidade total dos REEE gerados no seu território num determinado ano com base na metodologia estabelecida no anexo II.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de abril de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

—

ANEXO I

Método para o cálculo de estimativas fundamentadas do peso dos EEE colocados no mercado de um Estado-Membro

1. As estimativas fundamentadas do peso dos EEE colocados no mercado de um Estado-Membro, num ano de referência, devem ser calculadas por recurso ao método do consumo aparente, que se baseia na seguinte equação:

$$\text{EEE colocados no mercado } (t) = \text{Produção interna } (t) + \text{Importações } (t) - \text{Exportações } (t)$$

na qual:

Produção interna (t) = peso (em toneladas) de EEE acabados, produzidos no ano de referência t num dado Estado-Membro.

Importações (t) = peso (em toneladas) de EEE que entram num Estado-Membro no ano de referência t, provenientes de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, para distribuição, consumo ou utilização.

Exportações (t) = peso (em toneladas) de EEE que saem de um Estado-Membro no ano de referência t, com destino a outro Estado-Membro ou a um país terceiro, para distribuição, consumo ou utilização.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os dados sobre a produção interna de EEE, em peso, apresentados de acordo com a classificação do sistema produtivo comunitário (códigos PRODCOM).

Os Estados-Membros devem utilizar os dados sobre as importações e exportações de EEE, em peso, apresentados de acordo com os códigos da Nomenclatura Combinada (códigos NC).

3. Os Estados-Membros devem utilizar o instrumento de cálculo dos REEE a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento para converter as quantidades de EEE produzidas internamente, importadas e exportadas, comunicadas por códigos NC, em quantidades de EEE colocados no mercado por categoria de EEE, como indicado nos anexos I e III da Diretiva 2012/19/UE.

ANEXO II

Método para o cálculo da quantidade total de REEE gerados num Estado-Membro

1. A quantidade total de REEE gerados num Estado-Membro, num determinado ano, deve ser calculada com base na quantidade de EEE colocados no mercado desse Estado-Membro nos anos precedentes e na respetiva vida útil, estimada com base numa taxa de inutilização por produto, de acordo com a seguinte equação:

$$W(n) = \sum_{t=t_0}^n POM(t) \cdot L^{(p)}(t, n)$$

na qual:

$W(n)$ = quantidade (em toneladas) de REEE gerados no ano de avaliação n ;

$POM(t)$ = quantidade (em toneladas) de EEE colocados no mercado num qualquer ano t ;

t_0 = primeiro ano em que o EEE foi colocado no mercado;

$L^{(p)}(t, n)$ = perfil de vida útil (com base na inutilização) do lote de EEE colocados no mercado no ano, que reflete a sua provável taxa de inutilização no ano de avaliação (equipamentos inutilizados, expressos em percentagem das vendas totais no ano) e é calculado aplicando uma função de distribuição de Weibull definida por um parâmetro de forma dependente do tempo e por um parâmetro de escala, do seguinte modo:

$$L^{(p)}(t, n) = \frac{\alpha(t)}{\beta(t)^{\alpha(t)}} (n-t)^{\alpha(t)-1} e^{-[(n-t)/\beta(t)]^{\alpha(t)}}$$

Se forem aplicáveis os mesmos parâmetros de vida útil ao longo do tempo, a distribuição é simplificada de acordo com a seguinte fórmula:

$$L^{(p)}(t, n) = \frac{\alpha}{\beta^{\alpha}} (n-t)^{\alpha-1} e^{-[(n-t)/\beta]^{\alpha}}$$

na qual:

α (alfa) = parâmetro de forma da distribuição de probabilidades

β (beta) = parâmetro de escala da distribuição de probabilidades

2. Para calcular a quantidade total de REEE gerados no seu território num determinado ano, os Estados-Membros devem utilizar o instrumento de cálculo dos REEE a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento, desenvolvido de acordo com o método descrito no ponto 1.
3. O instrumento de cálculo dos REEE deve ser previamente dotado de dados sobre a quantidade de EEE colocados no mercado no período 1980-2014, em cada Estado-Membro, calculados de acordo com o método do consumo aparente descrito no anexo I, e com dados relativos à vida útil dos produtos para o período 1980-2030. Os parâmetros de forma e de escala da distribuição de probabilidades referidos no ponto 1 e determinados para cada Estado-Membro devem ser incluídos no instrumento como valores por defeito.
4. Os Estados-Membros devem utilizar no instrumento de cálculo dos REEE os dados anuais relativos aos EEE colocados no mercado a partir de 2015 e até ao ano anterior ao ano de referência, de forma a permitir o cálculo do peso de REEE gerados num determinado ano.
5. Os Estados-Membros podem atualizar os dados relativos aos EEE colocados no mercado ou à vida útil dos produtos, utilizados na ferramenta de cálculo dos REEE, tal como se define no ponto 3. Antes de procederem a tais atualizações, os Estados-Membros devem informar do facto a Comissão e apresentar elementos de prova pertinentes para essas atualizações, nomeadamente estudos de mercado, resultados de auditorias ou dados analisados e fundamentados resultantes da consulta de partes interessadas.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/700 DA COMISSÃO**de 18 de abril de 2017****que altera pela 266.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 8 de abril de 2017, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu eliminar uma pessoa singular da sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de abril de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,**Chefe em exercício do Serviço dos Instrumentos de Política Externa*

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, rubrica «Pessoas singulares», é suprimida a seguinte entrada:

«Khadafi Abubakar Janjalani [também conhecido por a) Khadafy Janjalani, b) Khaddafy Abubakar Janjalani, c) Abu Muktar]. Data de nascimento: 3.3.1975. Local de nascimento: Isabela, Basilan, Filipinas. Nacionalidade: filipina. Informações suplementares: alegadamente falecido em 2006. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 22.12.2004.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/701 DA COMISSÃO**de 18 de abril de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de abril de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	288,4
	MA	120,8
	TN	214,0
	TR	132,4
	ZZ	188,9
0707 00 05	MA	66,7
	TR	160,8
	ZZ	113,8
0709 93 10	MA	77,2
	TR	142,3
	ZZ	109,8
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	48,6
	IL	76,3
	MA	50,5
	TN	61,8
	TR	72,9
	ZZ	62,0
	ZZ	62,0
0805 50 10	AR	65,0
	EG	76,4
	TR	69,4
	ZZ	70,3
0808 10 80	AR	95,4
	BR	104,0
	CL	138,4
	CN	117,8
	NZ	153,9
	TR	97,9
	US	181,7
	ZA	115,5
	ZZ	125,6
	ZZ	125,6
0808 30 90	AR	147,2
	CL	139,5
	CN	122,9
	ZA	129,3
	ZZ	134,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal»)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 171 de 29 de junho de 2016)

Na página 66, no título do regulamento:

onde se lê: «... que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas...»,

leia-se: «... que altera o Regulamento (UE) n.º 652/2014 e as Diretivas...».

Na página 115, artigo 65.º, número 2:

onde se lê: «... e aos centros de referência da União Europeia referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento e do Conselho (*) para os custos em que incorrerem na execução dos programas de trabalho aprovados pela Comissão.

(*) Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais), que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas...»,

leia-se: «... e aos centros de referência da União Europeia referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) para os custos em que incorrerem na execução dos programas de trabalho aprovados pela Comissão.

(*) Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais), que altera o Regulamento (UE) n.º 652/2014 e as Diretivas...».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT